



BOLETIM 105/2021-TJD

PROCESSO nº 270/2021 – RECURSO VOLUNTÁRIO:

Em data pretérita verificou-se que o ora Recorrente interpôs um único recurso voluntário com o recolhimento de uma única custa processual, como remédio processual contrário às decisões emanadas pelas duntas 1ª e 2ª Comissões Disciplinares do TJDFS/RJ em quatro processos distintos: processos nº 246/2021, 249/2021, 259/2021 e 270/2021.

Decisão prolatada no BOLETIM 103/2021 indicando criteriosamente e de forma fundamentada os motivos fáticos e processuais que impediam o recebimento de um único recurso que guerreava decisões em quatro processos diferentes, e, visando garantir a ampla defesa e o contraditório ao recorrente, foi-lhe concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para (a) individualizar os recursos e (b) recolher as custas pertinentes para cada um deles ou (c) alternativamente, caso assim não procedesse, fosse indicado quais dos quatro processos o recurso voluntário estaria vinculado.

Sobreveio a petição tempestiva e subscrita pelo defensor de PAULO ROBERTO VELTRI requerendo que *“seja aceita (SIC) um único Recurso Ordinário como defesa para todos os procedimentos visto a precária situação financeira do Recorrente, e para que não se configure mais uma preliminar de cerceamento de defesa, visto ser a mesma defesa para todos os procedimentos, MAIS (SIC) SE ASSIM NÃO ENTENDER V.EXA., informa que o RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO É REFERENTE AO PROCEDIMENTO 270/2021”*.

Decido, nos termos do artigo 138-B Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Inexiste o cerceamento de defesa alegado uma vez que foi concedido no BOLETIM 103/2021 prazo para a regularização do procedimento processual e o recolhimento de custas.



Embora em suas razões o jurisdicionado tenha informado acerca da impossibilidade financeira do recorrente no recolhimento das custas recursais, destaco que a gratuidade de justiça não possui amparo no processo desportivo, sendo que a tempestividade e o recolhimento de custas elementos intrínsecos processuais inafastáveis para o recebimento e processamento de recursos. Além disso, o recorrente não trouxe qualquer documento que viesse comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

A obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais encontra amparo nos termos do artigo 54 do Regimento interno, e inciso III do artigo 138 do CBJD cuja redação transcrevo, *in verbis*:

REGIMENTO INTERNO:

Art. 54º O conhecimento dos recursos interpostos ficará condicionado ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, inclusive, em relação à comprovação do recolhimento, no prazo legal, das custas fixadas, sob pena de deserção. §1º A tabela de emolumentos será fixada através de publicação de portaria do(a) Presidente(a) do TJDFS/RJ

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA:

Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão judicante que expediu a decisão recorrida, **incumbindo ao recorrente**: I — oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento;
II — indicar o órgão judicante competente para o julgamento do recurso;
III — juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção.

Tanto o artigo 60 do Regimento Interno do TJDFS RJ como o artigo 283 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, estabelecem que os casos omissos e as lacunas de ambos instrumentos, nas hipóteses de dúvidas, terá como fonte jurídica os princípios gerais do direito e de hermenêutica, como pode se verificar na redação abaixo, *in verbis*:



REGIMENTO INTERNO:

Art. 60º Os casos omissos e as lacunas deste Regimento Interno serão resolvidos de acordo com a legislação desportiva vigente e persistindo dúvidas, **remeter-se-á à análise dos princípios gerais de direito** e legislação esparsa, **devendo a interpretação das normas deste Regimento Interno serem regida pelas regras gerais de hermenêutica** visando à defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA:

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com **a adoção dos princípios gerais de direito**, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, **vedadas**, na definição e qualificação de infrações, **as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva**. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Observando as regras principiológicas que regem os processos, revele-se que o **princípio da singularidade** que também é conhecido como o **princípio da unicidade do recurso** ou **unirrecorribilidade**, estabelece que para cada decisão a ser atacada há um único recurso próprio e adequado, que de acordo com a doutrina de Flavio Cheim Jorge¹ "*as decisões judiciais somente são impugnadas por meio de um único recurso*".

Veja que tratam-se de decisões prolatadas em processos diferentes e julgadores singulares distintos, **não sendo a hipótese de mitigação do princípio da singularidade que em casos específicos, que não é o que ora se apresenta, acata a interposição de um único recurso para decisões distintas no mesmo processo**.

¹ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 4ª ed. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 34 e 63.



Além disso, tal como anteriormente firmado, o processo goza do **princípio da autonomia** onde, descortinando-se o conceito de que não é possível receber um único recurso em face de 4 (quatro) processos diferentes, a via impugnativa deve ser dirigida para cada decisão em específico. Se a decisão objeto do recurso foi prolatada em 4 (quatro) processos diferentes, contra cada qual deve ser interposto o recurso próprio, obedecendo os elementos intrínsecos da tempestividade e do preparo já acima mencionados.

Destaque-se que não foi trazida matéria processual pugnano pela ocorrência dos fenômenos jurídicos da **conexão ou da litispendência** entre os processos (a) na instância de piso ou (b) no próprio Recurso Voluntário, **primeiro momento em que o jurisdicionado se manifestou no processo**. Inexiste a matéria arrolada no Recurso Voluntário ora apresentado o que a torna preclusiva.

Sobre os questionamentos realizados na petição do nobre defensor, não cabe ao presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futsal do Estado do Rio de Janeiro esclarecer os motivos que acarretaram a propositura de 4 (quatro) denúncias autônomas e independentes, porque a propositura da denúncia é ato discricionário da Procuradoria de Justiça Desportiva que goza de autonomia, ressaltando que as denúncias tem como objeto tipo disciplinares completamente diferentes.

TAL COMO REQUERIDO NO ROL DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 26/11/2021, recebo o RECURSO VOLUNTÁRIO do processo nº 270/2021-TJD e declaro deserto os recursos dos processos nº 246/2021, 249/2021, 259/2021

Recebo o recurso no processo 270/2021-TJD em seu efeito devolutivo nos termos do *caput* do artigo 147 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, onde o Exmo. Auditor sorteado deverá se manifestar a respeito do pedido de efeito suspensivo nos termos do *caput* e parágrafo 2º do artigo 147-A do codex desportivo.



À douta Procuradoria de Justiça Desportiva para querendo, apresente por escrito SUAS razões contrárias ao recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Vencido o prazo concedido ao órgão ministerial, com ou sem manifestações por escrito da douta Procuradoria de Justiça Desportiva, remeta-se o presente processo ao pleno do TJDFS/RJ com as homenagens de estilo para julgar em primeira sessão pautada a partir da presente data.

Publique-se.

Rio de janeiro, 02 de dezembro de 2021.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJDFS/RJ